A análise da efetividade da Lei Maria da Penha no Distrito Federal a partir do estudo da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT*

Maria Luisa Nunes da Cunha¹

Resumo

O presente artigo faz uma análise da implementação e efetivação da Lei Maria da Penha no Distrito Federal, a partir do estudo da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), no período de 2006 a 2008. O Distrito Federal foi uma das primeiras unidades da Federação a criar e implantar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher na sua estrutura judiciária. Diante desse pioneirismo, optou-se, neste estudo, por analisar as decisões proferidas pelo Tribunal como forma de conhecer e aprofundar as questões analisadas por essa Corte nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, dentre os casos analisados, foi possível fazer um levantamento quantitativo dos tipos de infrações penais cometidas contra a mulher e da relação existente entre o agressor e a vítima. Dos 143 casos analisados, foi possível constatar que, apesar de alguns posicionamentos conservadores, o TJDFT tem buscado atuar de forma a cumprir a função social da lei, seja na proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, seja na repressão e punição aos autores de delitos contra a mulher. Pode-se, portanto, aferir um grau positivo satisfatório nas decisões analisadas, porque o sistema de justiça tem se especializado em combater esse tipo de violência e romper definitivamente com a ideia de não intervenção nas relações privadas, domésticas e familiares.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha. Jurisprudência. TJDFT.

^{*} Artigo recebido em novembro/ 2010 Aprovado em março/2011

¹ Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Atualmente é aluna do curso de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional no Instituto dos Magistrados do Distrito Federal.

1 Introdução

Há quatro anos o Brasil, finalmente, editou uma lei de proteção e combate à violência doméstica e familiar contra mulher. Fruto de intensa luta dos movimentos feministas e sociais, em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340/2006, batizada de Lei Maria da Penha em homenagem à biofarmacêutica cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de reiteradas agressões praticadas pelo seu próprio marido, que culminaram em duas tentativas de homicídio, e, por ocasião de uma delas, ficou paraplégica.

O caso de Maria da Penha tornou-se emblemático na luta contra a impunidade gozada pelos autores de crimes contra as mulheres, porque, apesar de ter intentado por duas vezes contra a vida de Maria da Penha, o agressor – embora condenado – nunca havia sido preso, pois lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Por isso, em face da morosidade e negligência da justiça brasileira em punir esse tipo de violência – que apesar de muito comum, nunca havia sido coibida pelo Estado – Maria da Penha se mobilizou e, com a ajuda do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), denunciou o Estado brasileiro à Organização dos Estados Americanos (OEA). A denúncia foi acatada e, em 2001, o Brasil foi condenado pela OEA. Dentre as condenações, está a obrigação imposta ao país de criar medidas legislativas para a prevenção, combate e punição da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

A Lei Maria da Penha traz em seu bojo a luta pela implementação dos direitos humanos, sobretudo, dos direitos das mulheres. Por isso, mais do que criar um instrumento normativo de proteção é preciso, acima de tudo, torná-lo efetivo. Para isso, o Estado e a sociedade necessitam de se unir para combater as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essa Lei é, sem dúvida, um importante passo na efetivação dos direitos das mulheres, sobretudo, das que vivem em situação de violência doméstica e familiar. Garantir à mulher uma vida sem violência – como preconizado pela Lei – é con-

sagrar o fundamento maior do Estado Democrático de Direito, do qual decorrem todos os direitos fundamentais: a dignidade da pessoa humana. Afinal, "sem os direitos das mulheres, os direitos não são humanos".²

Foi preciso a elaboração de uma lei para assegurar o combate à violência de gênero e implementar as ações afirmativas de prevenção e proteção à mulher vítima de violência, porque essa temática não era enfrentada com rigor pelo Judiciário, que, até a publicação da Lei, regia-se pelo brocado popular de que "em briga de marido e mulher, não se mete a colher".

Antes da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher – quando era levada ao Judiciário – estava sujeita à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – e resultava, em 90% dos casos, no arquivamento do processo ou em transação penal (FEGHALI, 2004),³ quando a dignidade da mulher era substituída pelo pagamento de cestas básicas (LIMA, 2009, p. 75).

Por conta disso, havia uma banalização da violência contra a mulher, pois conforme Exposição de Motivos nº 016 – SPM/PR, do Projeto de Lei nº 4559/2004, a Lei nº 9.099/95:

[...] inverte o ônus da prova, não escuta as vítimas, recria estereótipos, não previne novas violências e não contribui para a transformação das relações hierárquicas de gênero. Não possibilita vislumbrar, portanto, nenhuma solução para a vítima. A política criminal produz uma sensação generalizada de injustiça, por parte das vítimas e de impunidade, por parte dos agressores (BRASIL, 2004).

A Exposição de Motivos demonstra ainda a ineficiência dos Juizados Especiais Criminais, uma vez que:

 $^{^{2}\,}$ Slogan da Campanha 16 dias de ativismo pelo fim da violência doméstica e familiar contra a mulher.

³ Informação do Relatório da Deputada Jandira Feghali, autora do PL 4559/2004 – da não violência contra a mulher, que resultou na Lei Maria da Penha, em dez anos de atuação dos Juizados Especiais, 90% dos casos foram arquivados ou transacionados, de forma que essa atuação reforçava mais ainda a impunidade e a banalização da violência contra a mulher no Brasil.

[...] 70% dos casos julgados nos Juizados Especiais Criminais são de violência doméstica. A Lei 9.099/95, não tendo sido criada com o objetivo de atender a estes casos, não apresenta solução adequada, uma vez que os mecanismos utilizados para averiguação e julgamento são restritos (BRASIL, 2004).

Diante disso, para dar mais efetividade à proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha introduziu no sistema jurídico brasileiro novos instrumentos de assistência, proteção e prestação jurisdicional à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Dentre esses instrumentos, destaca-se a previsão de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFCM), que são órgãos jurisdicionais da Justiça Comum competentes para processar, julgar e executar as causas referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, retirando, assim, por completo, a violência doméstica da competência dos Juizados Especiais Criminais.

No entanto, a lei apenas prevê a criação desses Juizados, que não é obrigatória, facultando à União – no Distrito Federal e nos Estados – a sua criação, posto que a sua implementação decorre da autonomia legislativa dos entes federados, a quem compete a criação e ampliação de sua estrutura Judiciária.

Todavia, se não implantados os JVDFCM, a Lei determina que as Varas Criminais sejam obrigatoriamente adaptadas, cumulando, assim, a competência criminal e cível para processar e julgar as causas de violência doméstica e familiar. Além disso, aos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher será garantido o direito de preferência aos demais, devido à singularidade da matéria a ser tratada, cujo trâmite deve ser célere para o deferimento de medidas protetivas de urgência.

A dinâmica da violência doméstica e familiar contra a mulher exige uma especialização da estrutura judiciária, sobretudo do magistrado, que precisa ter uma compreensão multidisciplinar sobre o tema. Por isso, a Lei Maria da Penha concentrou em um único juízo – dos JVDFCM – a competência para o processamento, julgamento e execução das causas de violência doméstica e familiar contra a mulher, de natureza criminal e cível, cumulando assim num mesmo processo os pedidos de condenação do agressor, separação de corpos, guarda dos filhos e alimentos, tanto para si, como para os filhos.

Essa cumulação facilita o acesso da vítima à Justiça, porque em um único feito poderá pleitear uma prestação jurisdicional mais efetiva e célere, mitigando os sofrimentos e as humilhações a que antes as mulheres vítimas eram submetidas, comportamentos estes que resultavam, na maioria das vezes, na desistência da ação. E, com essa nova estrutura judiciária, a partir da criação dos JVDFCM, "acabou o calvário da vítima de violência doméstica e familiar" (DIAS, 2008, p. 135).

O Distrito Federal foi uma das primeiras unidades da Federação a criar e implantar na sua estrutura judiciária os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por isso ocupa uma posição de destaque na efetivação da Lei Maria da Penha.

No primeiro dia de vigência da Lei Maria da Penha, em 22 de setembro de 2006,⁴ foi criada no Distrito Federal a primeira a Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Brasil, com competência para processar, julgar e executar os casos de violência doméstica e familiar praticados nas Regiões Administrativas⁵ de Brasília, Núcleo Bandeirante e Guará.

Nesse mesmo período, visando atender às demais Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal, ampliou-se a competência de diversas Varas Criminais para abranger ainda o processo, o julgamento e a execução das causas relacionadas à Lei Maria da Penha. Atualmente, conta com quatro Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo três Varas do Juizado em funcionamento na Circunscrição Judiciária de Brasília e uma Circunscrição Judiciária de São Sebastião e várias Varas Criminais adaptadas que, nos termos da lei, acumulam as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

⁴ Apesar de a Lei Maria da Penha ter sido publicada em 07 de agosto de 2006, só entrou em vigência em 22 de setembro de 2006, com o período de *vacatio legis* de 45 dias.

⁵ O Distrito Federal é dividido em 28 Regiões Administrativas. Essas Regiões são áreas territoriais, cujos limites físicos, estabelecidos pelo poder público, definem a jurisdição da ação governamental para fins de descentralização administrativa e coordenação dos serviços públicos de natureza local (SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS, 2003).

Além disso, o Distrito Federal tem uma das instituições ministeriais mais atuantes na defesa dos direitos da mulher, que é referência em todo o país. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), antes mesmo da elaboração da Lei Maria da Penha, já havia institucionalizado o Núcleo de Gênero Pró-Mulher, que tem como objetivo principal a promoção da igualdade de gênero e o combate a todas as formas de discriminação contra a mulher.

Esse pioneirismo do Distrito Federal está relacionado aos altos índices de violência contra a mulher, praticados na região, que é um dos maiores do país. De acordo com levantamento publicado no Correio Braziliense, a cada mês, cerca de 300 mulheres são agredidas por seus maridos/companheiros no Distrito Federal (CAMPOS, 2009).

E, segundo estudo desenvolvido pela Codeplan, através dos dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social da Polícia Civil do Distrito Federal, sobre os crimes cometidos contra a mulher nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, numa série histórica de 2002 a 2006, esses altos índices de violência de gênero concentram-se, sobretudo, nas Regiões Administrativas onde a população masculina é superior à feminina (COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, 2007).

De acordo com esse estudo, foram cometidos no Distrito Federal 77.322 crimes contra a mulher, sendo os crimes de lesão corporal e contra as pessoas e contra os costumes⁶ o de maior incidência, com 41.656 e 32.764 casos registrados, respectivamente. Nesse período, foram registrados 1.565 estupros consumados e 345 tentativas, bem como 259 homicídios e 733 tentativas.

Diante dessas particularidades da problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher, é imprescindível que a justiça local se especialize para coibir, prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a instrumentalizar o julgador para apreciar essas questões a partir de uma análise multidisciplinar.

⁶ Em outros estão incluídos os crimes contra as pessoas e contra os costumes.

O Brasil, por fim, editou uma lei que garante à sociedade importantes instrumentos de combate à violência doméstica e familiar. Está na Lei, agora "chegou o momento de resgatar a cidadania feminina" (DIAS, 2008, p 26), porque "[...] a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da auto-estima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são as feridas que não cicatrizam" (DIAS, 2008, p. 20). Por isso;

[...] é urgente a adoção de mecanismos de proteção que coloquem a mulher a salvo do agressor, para que ela tenha coragem de denunciar sem temer que sua palavra não seja levada a sério. Só assim é possível dar efetividade à Lei Maria da Penha (DIAS, 2008, p. 26).

E, para efetivar a Lei, é imprescindível que o julgador e o sistema Judiciário brasileiro estejam devidamente preparados para enfrentar essas questões, que não podem mais ser vistas como um assunto a ser tratado em âmbito das relações familiares, mas sim enfrentadas pelo sistema da justiça.

2 Objetivos

Este trabalho tem o escopo de analisar a implementação da Lei Maria da Penha no Distrito Federal a partir do estudo da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), entre 2006 e 2008.

A escolha pelo Distrito Federal se deu pelo alto índice de crimes cometidos contra a mulher na região, pelo pioneirismo na criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e pela atuação de destaque do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que é referência no país.

O ponto de partida da pesquisa foi o preceito do artigo 4º da Lei Maria da Penha, que estabelece que, na interpretação da Lei nº 11.340/2006, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A partir dessa orientação interpretativa, que deve guiar o magistrado a alcançar a finalidade social da Lei, buscou-se – a partir do exame da jurisprudência – analisar se a aplicação e a interpretação da Lei feita pelo TJDFT aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher tem efetivamente alcançado a sua finalidade social, qual seja, a da proteção à mulher em situação de violência.

Além dessa análise, o trabalho teve como escopo quantificar as ações julgadas pelo Tribunal no período de 2006 e 2008 e a partir delas fazer o levantamento dos delitos praticados contra a mulher e do vínculo existente entre o agressor e a vítima.

3 Metodologia

A pesquisa foi realizada a partir da análise do inteiro teor dos Acórdãos – decisões proferidas pelo órgão colegiado do Tribunal – que compõem a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, entre os anos de 2006 e 2008.

A pesquisa foi feita no sítio eletrônico do TJDFT com as palavras-chave: Lei Maria da Penha e violência doméstica e familiar contra a mulher, cujo resultado encontrado foi de 143 julgados.

O termo violência doméstica e familiar contra a mulher é utilizado neste trabalho como uma espécie de violência baseada no gênero, entendida como violência contra a mulher praticada no âmbito da unidade da unidade doméstico-familiar e/ou em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação e de orientação sexual, da qual são formas, entre outras, a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral, nos termos da Lei nº 11.340/2006.

E o conceito de jurisprudência utilizado é empregado como:

[...] o conjuntos de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares ou idênticas. É o conjunto de normas emanadas dos juízes em sua atividade jurisdicional (DINIZ, 2005, p. 295).

A jurisprudência é um importante instrumento na pesquisa jurídica, pois representa o próprio direito vivo, já que consiste na interpretação e aplicação da lei realizada pelos Tribunais brasileiros no caso concreto. A jurisprudência como fonte do direito é capaz de atualizá-lo, buscando sempre ajustá-lo à realidade social.

A jurisprudência, de um modo ou de outro, acaba impondo ao legislador uma nova visão dos institutos jurídicos, alterando-os, às vezes integralmente, forçando a expedição de leis que consagrem sua orientação. É indubitável que constitui, além de uma importantíssima fonte de normas jurídicas gerais, uma fonte subsidiária de informação no sentido de que atualiza o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação atual que atenda aos reclamos das necessidades do momento do julgamento e de preenchimento de lacunas (VENOSA apud DINIZ, 2005, p. 299).

Analisar, portanto, a jurisprudência de um Tribunal é avaliar não apenas a interpretação que se dá ao direito vigente, mas, acima de tudo, mensurar a atuação do Estado frente aos problemas sociais vivenciados naquele momento histórico.

Neste estudo, serão abordados os principais julgados do TJDFT sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir de análises quantitativas e qualitativas das decisões, no período de 2006 a 2008.

4 Resultados e discussões

É interesse público que cesse a violência contra as mulheres, não podendo o Estado tolerá-la em nenhuma hipótese. A impunidade de crimes praticados contra a mulher não pode mais ser aceita e autorizada tacitamente. A lei existe, portanto, cumpra-se. (FREIRE, 2009)

4.1 O impacto da Lei Maria da Penha no Judiciário – Atuação do TJDFT

4.1.1 Análise quantitativa da jurisprudência

4.1.1.1 Dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher analisados pelo TJDFT entre 2006 e 2008

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), no período entre 2006 e 2008, apreciou 143 processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo esse total distribuído em: 30 (trinta) Apelações; 41 (quarenta e um) Habeas Corpus; 39 (trinta e nove) Recursos em Sentido Estrito; 26 (vinte e seis) Conflitos de Competência; 01 (uma) Ação Penal Originária e 06 (seis) Reclamações.

Em 2006, início da vigência da Lei Maria da Penha, somente foram julgados pelo TJDFT 03 (três) Conflitos de Competência suscitados pela Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar em face dos Juizados Criminais do Núcleo Bandeirantes e de Brasília.

No ano seguinte, em 2007, percebe-se um aumento significativo no número de processos de violência doméstica e familiar contra a mulher julgados pelo TJDFT, 34 (trinta e quatro) ao total, sendo 09 (nove) Apelações; 17 (dezessete) Habeas Corpus; 1 (um) Recurso em Sentido Estrito e 07 (sete) Conflitos de Competência.

Em 2008, o número de julgamentos de processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, aumentou em mais de 200% (duzentos por cento), se comparado ao ano de 2007, resultando num total de 106 (cento e seis) processos apreciados pelo Egrégio Tribunal do Distrito Federal e Territórios, sendo 21 (vinte e uma) Apelações; 24 (vinte e quatro) Habeas Corpus; 38 (trinta e oito) Recursos em Sentido Estrito; 16 (dezesseis) Conflitos de Competência; 1 (uma) Ação Penal Originária e 6(seis) Reclamações.

Em síntese, no recorte de 2006 a 2008, cujo marco temporal é o ano de publicação e início da vigência da Lei Maria da Penha, vê-se que houve um aumento ano a ano no número de Ações sobre violência doméstica e familiar contra a mulher julgados pelo TJDFT.

Diante disso, é possível inferir que a mulher vítima de violência doméstica e familiar tem recorrido cada vez mais ao Judiciário para fazer cessar a violência sofrida e, como se verá no tópico seguinte destinado à análise qualitativa dos julgados, tem conseguido notadamente a proteção almejada.

A seguir, serão analisados os julgados de maior destaque e repercussão apreciados pelo TJDFT, com destaque para os Habeas Corpus, Recursos em Sentido Estrito e Conflitos de Competência, que representam, respectivamente, a manutenção das prisões preventivas decretadas pelo juízo de primeiro grau e mantidas pelo Tribunal respectivo; a importante atuação do MPDFT no acompanhamento das Ações e na interposição da maioria dos Recursos em Sentido Estrito, analisados em virtude da rejeição das denúncias oferecidas pelo órgão ministerial e, ainda, aos numerosos Conflitos de Competência, na sua maioria suscitadas pelas recém-criadas Varas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres em face dos Juizados Criminais e Varas Criminais do Distrito Federal.

4.1.1.2 Das infrações penais cometidas contra a mulher no âmbito doméstico e familiar

A partir da análise dos julgados do TJDFT sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, no período de 2006 a 2008, foi possível fazer um levantamento estatístico das infrações penais cometidas contra a mulher no recôndito doméstico e familiar, bem como estabelecer a relação de vínculo afetivo/familiar – característica desse tipo de violência – entre a vítima e o seu agressor, como será demonstrado no item 4.1.1.3, que aborda o perfil do agressor e da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dos 143 processos de violência doméstica e familiar contra a mulher analisados, foram registrados 30 tipos penais, entre crimes e contravenções penais, cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, com destaque para a Violência Doméstica que representa mais de 30% (47 casos) das infrações penais cometidas contra a mulher, seguida pela Ameaça, que também tem um percentual bem representativo de 14% (20 casos) e, ainda, em terceiro, a prática de ambos os tipos Violência Doméstica e Ameaça, cujo percentual representa 11% (16 casos) dos casos analisados.

Além dos crimes mencionados, importante indicar ainda as contravenções penais mais recorrentes dentre as infrações penais praticadas contra a mulher, com destaque para as Vias de Fato e a Perturbação da Tranquilidade, que representam 4% (6 casos) e 1,4 % (2 casos) dos casos analisados, respectivamente.

As agressões contra a mulher não se restringem apenas à violência física e psicológica, ao contrário, nesse rol estão também inseridas as violências patrimonial e sexual, sobretudo esta última, representada em 14 dos 143 casos analisados.

Do levantamento feito nesse estudo, constatou-se que a violência sexual (estupro e atentado violento ao pudor nas formas tentadas e consumadas), além de bastante frequente no âmbito doméstico e familiar, é praticada – na maioria dos casos analisados – pelos pais e padrastos contra filhas e enteadas, menores de 14 anos.

Aproximadamente 11% (15 casos) dos casos analisados representam as infrações penais não informadas nos relatórios dos Acórdãos pesquisados. A insuficiência de informação dificulta a análise da efetividade da aplicação da Lei pelo Tribunal e a construção dos indicadores da violência contra a mulher praticada no Distrito Federal.

Apesar da dinâmica da violência contra a mulher envolver um extenso rol de infrações penais de natureza física, sexual e psicológica, é a violência doméstica, tipificada no art.129, §9º, notadamente, a agressão de maior frequência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Dada a frequência desse tipo de infração, o legislador, com vistas a coibir esse tipo de violência, agravou a pena máxima do crime de violência doméstica para 3(três) anos, retirando-a assim da esfera de crimes de menor potencial ofensivo, afastando por completo a incidência da Lei 9.099/95.

Apesar disso, depreende-se do presente estudo que, embora a pena desse crime tenha sido majorada, a sua incidência não fora sensibilizada com a severidade da norma, como talvez fosse o esperado, haja vista que esse tipo de lesão corporal ainda continua sendo a infração mais frequente perpetrada contra a mulher.

4.1.1.3 Perfil do agressor e da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher

A Lei Maria da Penha, por ser uma lei baseada em gênero, exige necessariamente que a vítima seja do sexo feminino e, por coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelece ainda que esse tipo de violência assim se caracteriza por ser praticada no âmbito da unidade doméstica e/ou da família, e que deve existir relação íntima de afeto entre a vítima e seu agressor, "na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação".

A violência, quando praticada no âmbito doméstico e familiar, caracteriza-se pela especialidade dos perfis da vítima e do agressor, bem como da relação ou vínculo afetivo existente entre ambos. Dos casos analisados, constatou-se que o agressor, em mais de 98% deles, é do sexo masculino; em apenas um dos casos o sujeito ativo da violência era do sexo feminino, e outro, a violência fora praticada por uma mulher em conjunto com um homem. Com relação às vítimas, 99% delas são do sexo feminino.

Importante considerar nesta análise que o único caso de violência doméstica praticada contra vítima do sexo masculino, apesar de consignado nessa contagem, fora afastado pelo TJDFT, uma vez que a Lei Maria da Penha protege tão somente as vítimas do sexo feminino, não incidindo, pois, para resguardar às vítimas do sexo masculino, que já estão contempladas no art. 129, § 9º do Código Penal, da Violência doméstica.

Ainda com relação ao perfil das vítimas e dos agressores, o estudo dos dados analisados a partir da jurisprudência compilada, confirmou o que os estudos especializados já têm demonstrado: que a violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher é, na maioria dos casos, praticada pelo companheiro, esposo ou ex-companheiro, cujo percentual é, nesse estudo, representado em 18% (26 agressores), 7% (10 agressores) e 14% (19 agressores), respectivamente.

O percentual de agressões perpetradas por namorados e ex-namorados representa 2% (3 agressores) e 4% (6 agressores) dos casos analisados. E, além da violência cometida por esses agentes, há também a praticada pelos pais, padrastos, irmãos e filhos e, com menor incidência, pelo cunhado, ex-cunhado, ou, ainda, pelo ex-genro. Dos casos estudados, 6 se referem a agressões dirigidas a uma multiplicidade de outras vítimas, assim distribuídas: 1 à ex-companheira/enteada; 1 ex-mulher/ex-cunhada/ex-sogra; 1 mãe/irmão e 3 mãe/irmã.

Do exposto, conclui-se que a violência praticada no âmbito doméstico e familiar é essencialmente praticada por homens contra mulheres, e que, na maioria dos casos, essas agressões são cometidas contra vítimas que possuem relação e/ou vínculo direto com o agressor, haja vista que são elas as esposas, companheiras, filhas, mães, irmãs, etc.

4.1.1.4 Do lugar do fato/foro do juízo competente

Além dos indicadores detalhados nos subtítulos anteriores quanto ao perfil do agressor e da vítima, da relação e /ou vínculo existente entre ambos, das infrações penais mais frequentes cometidas contra as mulheres, é de extrema relevância o levantamento do lugar do fato/foro do juízo competente, ou seja, do lugar onde ocorreram as agressões listadas neste estudo ou, na falta desta, do foro do juízo onde foram processadas e julgadas as Ações analisadas.

Diante das precárias informações constantes nos Acórdãos analisados, não foi possível traçar de forma precisa a localização geográfica dos casos de violência doméstica e familiar levantados no período de 2006 a 2008. Importante registrar que grande parte dos julgados avaliados não traz nos relatórios as informações fáticas relevantes para a construção dos indicadores de violência doméstica e familiar no Distrito Federal, o que dificulta, inclusive, pontuar a sua localização geográfica.

Assim, optou-se por distribuir os casos de violência, quanto à localização geográfica, de acordo com os dados informados nos relatórios dos Acórdãos analisados – quando informados – e na ausência destes, o foro do juízo competente para processar e julgar os fatos ocorridos sob sua jurisdição.

A ocorrência de violência doméstica e familiar no Distrito Federal concentra-se, sobretudo, nas Regiões Administrativas de Samambaia, 24 casos, seguida da

RA de Brasília, 20 casos, Ceilândia e Santa Maria, 10 casos cada uma, Itapoã e Paranoá, 7 casos cada. Destacam-se, ainda, as Regiões Administrativas de Brazlândia e Taguatinga, com 5 e 4 casos, respectivamente.

Cerca de 25% dos relatórios dos Acórdãos omitiram informações relevantes para a construção desse perfil, o que impossibilita a elaboração de indicadores da violência doméstica e familiar contra a mulher praticada no Distrito Federal.

Esses dados são de grande relevância, uma vez que, a partir deles, é possível estabelecer as características dessa violência, como: os lugares onde ocorre com mais freqüência, o motivo, o perfil da vítima e do agressor, a idade das vítimas e a relação ou o vínculo entre agressor e vítima. Somente a partir dessas informações – completas e detalhadas – poderão ser elaboradas e implementadas as políticas públicas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

4.1.2 Análise qualitativa da jurisprudência

4.1.2.1 Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, no período de 2006 a 2008

Neste tópico, apenas os julgados mais relevantes serão detalhados, de acordo com as matérias relacionadas à temática investigada e aos respectivos posicionamentos firmados pela Corte.

4.1.2.1.1 Dos fatos anteriores à Lei nº 11.340/2006/2006

Para os fatos ocorridos antes de 22 de setembro de 2006, antes da vigência da Lei Maria da Penha, o TJDFT decidiu, em todos os julgados sobre a matéria, com base nos princípios do *tempus regit actum* e da ultratividade da lei mais benéfica, que esta não se aplica a fatos pretéritos, mesmo ao tratar-se de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

4.1.2.1.2 Vítima do gênero masculino

Em consonância com o que dispõe a Lei, decidiu o Egrégio Tribunal do Distrito Federal e Territórios no Conflito de Competência nº 20070020030790 apreciado pela Câmara Criminal que a Lei Maria da Penha "[...] protege exclusivamente a vítima do sexo feminino, não abrangendo as agressões contra pessoas do sexo masculino, mesmo quando originadas no ambiente doméstico e familiar" (BRASIL, 2007).

4.1.2.1.3 Da relação ou vínculo afetivo entre agressor e vítima

A Lei Maria da Penha, por ser uma lei de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, exige, para sua incidência no caso concreto, que a vítima seja mulher, que a violência ocorra no ambiente doméstico ou, ainda, que esta tenha uma relação ou vínculo familiar com o agressor.

E, em não havendo um desses elementos supracitados, resta descaracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, é *conditio sine qua non* para a aplicação da Lei nº 11.340/2006, que o sujeito passivo seja mulher e que:

[...] entre os sujeitos deve existir uma relação pessoal, ou seja, uma relação de afetividade (art.5°, incs. I-III) que tanto pode decorrer da convivência no lar, de relacionamento amoroso (marido ou ex-marido, companheiro ou excompanheiro, namorado ou ex-namorado), como de parentesco em sentido amplo (pai, irmão, padrasto, cunhado, etc.). (BRASIL, 2008).

4.1.2.1.4 Namorada e ex-namorada

A aplicação da Lei Maria da Penha a relações de namoro ou ex-namoro é bastante polêmica, não existindo consenso entre os doutrinadores; alguns defendem que a relação de namoro, por ser passageira e esporádica, não poderia ser protegida pela Lei Maria da Penha. Contudo, parte da doutrina adota o posicio-

namento mais acertado, que inclusive é o entendimento majoritário da jurisprudência, qual seja, de que a lei não fez nenhuma distinção entre as relações íntimas de afeto entre o agressor e vítima, pois como disposto no inciso III do artigo 5°, a violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se "[...] em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação".

Nesse sentido, a 2ª Turma Criminal do TJDFT, quando apreciou a matéria em comento no julgamento do Recurso em Sentido Estrito 20060111077599 de relatoria do Desembargador César Loyola, unanimemente, assim decidiu:

A agressão ocorrida no contexto da relação entre namorados está inserida no âmbito de abrangência da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, por força do disposto no seu artigo 5°, inciso III, o qual considera violência doméstica ou familiar qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2008).

Embora tal posicionamento ainda não tenha sido unificado pelo STJ, esse é o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência. Inclusive está em plena consonância com o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do HC 92875 / RS assegurou que:

[...] o namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica (BRASIL, 2008).

O próprio TJDFT em acórdão proferido no Habeas Corpus nº 2008002002289-2 – antes do julgamento dos Recursos em Sentido Estrito nº 2006011107759-9 e da Apelação nº 2006011110399-9 – afastou a incidência da Lei Maria da Penha nas relações entre namorados ou ex-namorados, sob a alegação de que a inocorrência de convivência sob o mesmo teto descaracterizaria a violência doméstica.

Equivocadamente, nesse julgado a 1ª Turma Criminal interpretou a convivência como se fora a habitação comum entre duas pessoas. No entanto, tal entendimento encontra-se superado pelos julgados supramencionados, além do mais, a própria Lei Maria da Penha estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se, inclusive, "[...] em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação".

Entretanto, como dito, não há posicionamento unificado sobre o assunto, o próprio STJ diverge do assunto, pois a Terceira Seção, foco da divergência, tem se posicionado no seguinte sentido:

A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em seu art. 5.º, inc. III, caracteriza como violência doméstica aquela em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Contudo, necessário se faz salientar que a aplicabilidade da mencionada legislação a relações íntimas de afeto como o namoro deve ser analisada em face do caso concreto. Não se pode ampliar o termo – relação íntima de afeto – para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico (BRASIL, 2009).

Todavia, em face da função social da Lei Maria da Penha e do direito assegurado às mulheres de viver uma vida sem violência, espera-se, pois, que o STJ, atento às essas peculiaridades, uniformize a interpretação jurisprudencial no sentido do posicionamento já defendido pela Sexta Turma desse Egrégio Tribunal.

4.1.2.1.5 Agressões mútuas

Sobre essa matéria, a 2^a Turma Criminal do TJDFT, quando julgou a Apelação nº 20070910001993, decidiu que:

No caso em tela, a vítima se relacionou com o agressor por um ano e quatro meses, sem convivência, entretanto, mantinha com o mesmo uma relação de namoro, tendo, inclusive, um filho com ele. Não há como afastar nesse caso a ocorrência de violência doméstica e familiar, haja vista que ambos mantinham uma relação íntima de afeto.

[...] alegar um homem que se encontra acobertado pela excludente de legítima defesa, quando notório que a mulher, fisicamente mais frágil, é que se defende procurando se desvencilhar de uma situação indesejável, é fazer letra morta da lei que veio em auxílio dessas vítimas (BRASIL, 2008).

4.1.2.1.6 Medidas protetivas de urgência

Das 143 ações analisadas neste estudo, 41 são Habeas Corpus e destes, 35 tratam da proteção às possíveis limitações de liberdade de locomoção impostas pelas medidas protetivas que obrigam o agressor, como por exemplo, a prisões preventivas em decorrência do descumprimento das medidas protetivas de urgência já decretadas pelo juízo.

Frise-se que, em 21 Habeas Corpus, a ordem foi denegada sob a justificativa de que "[...] a prisão cautelar nas condições da Lei Maria da Penha se justifica quando se afigura indispensável para assegurar a integridade física da vítima diante da contumácia do agressor nas investidas contra a vítima ou seus familiares" (BRASIL, 2008).

A prisão preventiva do agressor é sem dúvida – de todas as medidas protetivas elencadas – a medida mais rigorosa; contudo, mostra-se extremamente necessária quando o agente descumpre as outras já anteriormente determinadas, como, por exemplo, o afastamento do lar ou a proibição de aproximação ou contato com a ofendida. Assim:

[...] muito embora a prisão seja medida excepcional em nosso ordenamento jurídico, [...] sua necessidade restou demonstrada, pois a ordem pública e principalmente a integridade física e psicológica da vítima correm sérios riscos com o paciente em liberdade, haja vista que nem mesmo o alerta judicial foi um obstáculo para que o mesmo viesse a descumprir a ordem judicial. Vale ressaltar, por derradeiro, que a prisão preventiva também se faz necessária para a garantia da instrução criminal, haja vista que no caso de seguidos descumprimentos de ordens judiciais instaurar-se-á o tumulto no processo e, por conseqüência, o retardamento da prestação da tutela jurisdicional, fato que não coaduna com a celeridade imposta pela Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2008).

Do exposto, conclui-se que o TJDFT tem se empenhado em assegurar e efetivar as medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, não hesitando em manter as prisões preventivas dos agressores, quando necessárias para assegurar a integridade física e psicológica da vítima e garantir a ordem pública.

4.1.2.1.7 A polêmica sobre o crime de lesão corporal (art.129, §9º - Código Penal) – Ação Pública Condicionada à representação ou Ação Pública Incondicionada?

Nessa questão, reside toda a controvérsia jurídica trazida pela Lei nº 11.340/2006. Esse inquietante questionamento é o cerne das discussões jurídicas sobre a Lei Maria da Penha. Sobre essa questão não há unicidade na doutrina e na jurisprudência, que também se divide.

Contudo, em face do julgamento do Recurso Especial nº 1.097.042 - DF (2008/0227970-6) interposto pelo MPDFT contra decisão do TJDFT, que proferiu o entendimento de que a natureza da ação nos crimes de lesão corporal praticados em ambiente doméstico e familiar é pública condicionada à representação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da Lei dos Recursos Repetitivos – Lei nº 11.672/2008, uniformizou a jurisprudência e por 6 votos a 3, firmou o entendimento – contrariando a tese defendida pelo MPDFT e por todas as organizações de defesa dos direitos humanos – que nos crimes de lesão corporal decorrentes de violência doméstica leve a Ação deverá ser Pública, condicionada à representação da vítima.

A partir dessa decisão, o Estado não mais poderá agir – independentemente da vontade da vítima – devendo, pois, agir apenas quando provocado por ela, em representação dos seus interesses.

Mas, há que se considerar que ver cessar este tipo de violência é interesse do Estado, de toda a sociedade, pois como defendido pelo Ministro do STJ, Napoleão Maia Filho, no seu voto no julgamento do mencionado Resp:

Parece fora de qualquer incerteza intelectual – digo-o com a máxima *venia* – não se admitir que uma lei criada para coibir e punir mais rigorosamente a prática de violência contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar seja interpretada de modo a acarretar benefício processual em favor do seu agente; em casos assim, melhor se buscar a função inibidora e repressiva da Lei Maria da Penha, ou a sua motivação sócio-histórica e ideológica, técnica de exegese normativa perfeitamente harmônica com as recomendações teóricas da Ciência do Direito na sua fase pós-positivista, em que os valores da cultura e da civilização, da justiça e da paz.

[...] deixar-se ao encargo da vítima a decisão sobre a deflagração da persecução penal, representa, em última análise, reduzir ou negar eficácia dos propósitos protetivos da norma legal, um verdadeiro retrocesso, ao se restabelecer o estado de ineficácia por vezes verificado sob a égide da Lei 9.009/95; seria, ao meu modesto sentir – e digo isso com o maior respeito aos doutos pontos de vista em contrário – deixar de considerar que o temor, a ameaça, a dependência econômica e a pressão psicológica retiram da vítima da afronta a sua autonomia decisória ou imaginar que a mulher agredida no ambiente doméstico seria tão heróica, tão destemida e dotada de tanta coragem pessoal que poderia superar esses inegáveis fatores inibidores da sua decisão de representar contra o seu agressor.

5 Conclusão

A Lei Maria da Penha provocou a sociedade brasileira a refletir sobre a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e a gravidade de suas consequências. A partir da publicação da lei, as agressões contra a mulher saíram do espaço privado e foram convertidas em públicas, de interesse do Estado, da sociedade e do governo.

Até o advento da Lei Maria da Penha, era de conhecimento de todos que essa violência existia, mas ela era pouco representada nas estatísticas, porque a mulher raramente denunciava as agressões sofridas, e, quando denunciava – estava sujeita à Lei nº 9.099/95 – resultava, na maioria dos casos, no arquivamento do processo ou em transação penal. Além disso, esse sistema não dispunha de medidas de proteção à mulher agredida, o que produzia uma sensação de injustiça e impunidade.

Mas, a partir de 7 de agosto de 2006, essa realidade começou a mudar. Embora a Lei Maria da Penha tenha entrado em vigor somente em 22 de setembro de 2006, desde sua sanção, a sociedade brasileira tem sofrido mudanças radicais no que diz respeito à violência cometida contra a mulher.

O processo é lento, afinal trata-se de mudanças culturais, mas já há avanços. Como demonstrado neste trabalho, as estatísticas comprovam um aumento significativo nas demandas, o que indica que as mulheres têm procurado cada vez mais os serviços de proteção seja para denunciar, seja para se informar.

A realidade do Distrito Federal não destoa das outras unidades da Federação. Entretanto, o Distrito Federal tem um importante papel na aplicação e implementação da Lei Maria da Penha, pois foi uma das primeiras unidades da Federação a criar os primeiros Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que, atualmente, conta com 4 JVDFM.

Apesar do pioneirismo na criação dos Juizados especializados, o TJDFT ainda possui uma postura conservadora em face de implementação de alguns dispositivos da Lei Maria da Penha, como a recusa, por alguns magistrados, à aplicação da Lei quando a vítima for namorada ou ex-namorada e ao tipo de ação penal a ser intentada quando se tratar de crime de lesão corporal.

Contudo, na análise dos julgados desenvolvida por este estudo, constatouse que, apesar de alguns posicionamentos conservadores, o TJDFT tem buscado atuar de forma a cumprir a função social da Lei concedendo, sempre que necessárias à incolumidade física e psicológica da vítima, as medidas de proteção, inclusive decretando prisões cautelares aos agressores que descumprem essas medidas decretadas pelo juízo.

Diante dos casos analisados, pode-se aferir um grau positivo satisfatório nas decisões analisadas, mas ainda assim, é importante assinalar algumas críticas.

A crítica mais significativa revela-se nas informações constantes dos julgados, pois constatou-se que há um alto índice de informações omitidas nos Acórdãos pesquisados, o que dificulta a elaboração de indicadores confiáveis da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher no Distrito Federal.

Por isso, a título de sugestão contributiva, recomenda-se que, na confecção dos relatórios dos Acórdãos, sejam transcritos os dados essenciais à análise desse tipo de violência: sexo do agressor, relação/vínculo entre vítima e agressor, tipificação penal da infração cometida e o lugar dos fatos. A partir desses dados é possível estabelecer as características da violência cometida contra a mulher no Distrito Federal, bem como o perfil da vítima e do agressor e, ainda, onde ela ocorre com maior incidência, de modo a permitir que o Estado possa conduzir suas políticas públicas em prol da superação desses problemas sociais.

Assim, é possível concluir que houve avanços, mas ainda há muito a se fazer. "O legislador fez a sua parte. Agora é a vez da justiça" (DIAS, 2008, p.154). Mas, ainda a sociedade precisa conhecer a Lei Maria da Penha e saber que, a partir dela, a violência doméstica e familiar contra a mulher será rigorosamente punida. Porque agora é lei, portanto, cumpra-se (FREIRE, 2009).

Analysis of effectiveness maria da penha law in the Federal District based on studies of the jurisprudence of the Court of the Federal District and Territories – TJDFT

Abstract

The article analyses the implementation and effectiveness of the MARIA DA PENHA LAW in the Federal District, based on studies of the Jurisprudence of the Court of Justice of the Federal District and Territories (TJDFT), from 2006 to 2008. The Federal District was one of the first federal units (states) to create and deploy the Courts for Domestic Violence against Women in its legal structure. With respect to this pioneering initiative, this study analyses the decisions made by the Court as a way to understand and deepen the issues examined by this Court in cases of domestic and family violence against women. Moreover, among the cases analyzed, it was possible to make a quantitative survey of the types of criminal offenses committed against women and also of the relationship between the victim

and the aggressor. Of 143 cases analyzed, it was possible to find that despite some conservative positions, the TJDFT has sought to carry out the social function of law, either by the protection of female victims of domestic violence or by punishing the offenders. The decisions analyzed may, therefore be assessed with a positive, satisfactory grade, because the justice system has been specialized to fight against such violence and definitively break with the idea of non-intervention in private, domestic and family relationships.

Keywords: Domestic and family violence against women. Maria da Penha Law. Jurisprudence. TJDFT.

Referências

ALVES, Fabrício da Mota. *Lei Maria da Penha*: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www6.ufrgs.br/nucleomulher/leimariadapenha.php. Acesso em: 7 jul. 2009.

BASTOS, Marcelo Lessa. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*: Lei Maria da Penha: alguns comentários. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006&p=2. Acesso em: 5 set. 2009.

BRASIL. *Exposição de Motivos nº 16, de 16 de novembro de 2004*. Brasília, 2004. Disponível em: http://200.130.7.5/spmu/legislacao/projeto_lei/expo_motivos.htm. Acesso em: 6 jun. 2009.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.* Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 5 jun. 2009.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Lei Maria da Penha*. Disponível em: http://200.130.7.5/spmu/docs/leimariadapenha_1.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *CC/MG 100654*, *da 3ª Seção*. Relator: Laurita Vaz. Brasília, 25 de março de 2009. Disponível em: . Acesso em: 5 abr. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC/RS 92875, da 6ª Turma* Relator: Jane Silva. Brasília, 30 de outubro de 2008. Disponível em: . Acesso em: 5 abr. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. *Recurso Especial nº 1.097.042-DF (2008/0227970-6)*. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 24 de fevereiro de 2010. Disponível em: https://www2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200802279706&dt_publicacao=21/05/2010>. Acesso em: 5 maio 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *APR 20070910001993*, *da 2ª Turma Criminal*. Relator: Ana Cantarino. Brasília, 18 de dezembro de 2008. Disponível em: http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?docnum=1&pgatu=1&l=20&id=61639,2429,32507&mgwlpn=servidor1&nxtpgm=jrhtm03&opt=&origem=inter. Acesso em: 7 jul. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Câmara Criminal. *CCP nº 20070020030790CCP*. Relator: George Lopes Leite. Brasília, 2 de julho de 2007. Disponível em: http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?docnum=1&pgatu=1&l=20&id=61637,73528,31383&mgwlpn=servidor1&nxtpgm=jrhtm03&opt=&origem=inter. Acesso em: 22 set. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Câmara Criminal. CCP nº 20080020100236. Relator: Silvânio Barbosa dos Santos. Brasília, 18 de agosto de 2008. Disponível em: ">http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?docnum=3&opt=&origem=inter>">http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?docnum=jrhtm03&opt=&origem=inter>">http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?docnum=jrhtm03&opt=&origem=inter>">http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?docnum=jrhtm03&opt=&origem=inter>">http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?docnum=jrhtm03&opt=&origem=inter>">http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?docnum=jrhtm03&opt=&origem=inter>">http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?docnum=jrhtm03&opt=&origem=inter>">http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?docnum=jrhtm03&opt=&origem=inter>">http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?docnum=jrhtm03&opt=&origem=inter>">http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?docnum=jrhtm03&opt=&origem=inter>">http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?docnum=jrhtm03&opt=&origem=inter>">http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?docnum=jrhtm03&opt=&origem=inter>">http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?docnum=jrhtm03&opt=&origem=inter>">http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?docnum=jrhtm03&opt=&origem=inter>">http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?docnum=jrhtm03&opt=&origem=inter>">http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?docnum=jrhtm03&opt=&origem=inter>">http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?docnum=jrhtm03&origem=jr

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *HC 2008 00 2 017089-8, da 1ª Turma Criminal*. Relator George Lopes Leite. Brasília, 18 de agosto de 2008. Disponível em: http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?nxtpgm=plhtml02 & crigem=inter&TitCabec=2%AA+Inst%E2ncia+%3E+Consulta+Processual&S elecao=1&Chave=20080020170898>. Acesso em: 7 jul. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *HC 2008 00 2 001607-6, da 1ª Turma Criminal*. Relator: João Egmont. Brasília, 20 de fevereiro de 2008. Disponível em: . Acesso em: 7 jul. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. RSE nº 20060111077599, da 2ª Turma Criminal. Relator: César Loyola. Brasília, 12 de

junho de 2008. Disponível em: ">http://tjdf19.tjdf19.tjdf1.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?docnum=2&pgatu=1&l=20&id=61638,48823,18167&Mgwlpn=Servidor1&Nxtpgm=jrhtm03&Opt=&Origem=Inter>">http://tjdf19.tjdf

CAMPOS, João. Covardia contra mulheres: 10 agressões por dia no DF. *Correio Braziliense*, Brasília, maio 2009. Disponível em: http://forumplp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1490:covardia-contra-mulheres-10-agressoes-por-dia-no-df&catid=91:violencia&Itemid=271. Acesso em: 11 jun. 2009.

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. *Anuário Estatístico do Distrito Federal*. Disponível em: http://www.codeplan.df.gov.br/sites/200/216/00000260.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2009.

CUNHA, Maria Luisa Nunes. *Por uma vida sem violência*: o impacto social e jurídico da Lei Maria da Penha no Distrito Federal. 2009. 109 f. Monografia (Graduação em Direito)-Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do *direito*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FREIRE, Nilcéa. *Está na Lei*: é pra valer! Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/noticias/ultimas_noticias/not_ministra_artigo_correio_valer/. Acesso em: 5 maio 2009.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha*, *Lei com nome de mulher*: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, comentada artigo por artigo. Campinas, SP: Servanda, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico 2000*. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/tabelagrandes_regioes211.shtm>. Acesso em: 11 jun. 2009.

LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica:* vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha:* comentários à Lei 11.340/2006. Campinas: Russell, 2009.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*: Lei 11.340/2006: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RODRIGUES, Mariana Barros. *A análise da atuação do Poder Judiciário sob o prisma da Lei Maria da Penha*: avanços e limitações. Disponível em: http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/pade/article/view/608/535>. Acesso em: 7 mar. 2009.

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS. *Projeto Memória.* Vol. I. 11.ed. Disponível em: http://www.brasilia.df.gov.br/005/00502001.asp?ttCD_CHAVE=4803>. Acesso em: 11 jun. 2009.

SILVA, Clície Ribeiro da. *Lei Maria da Penha (Lei n° 11.340/2006):* um estudo sobre a efetividade do comando normativo. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/19425/1/Lei_Maria_Penha_Cl%C3%ADcie%20Ribeiro.pdf. Acesso em: 13 abr. 2009.

SOUZA, Luiz Antônio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. Violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.* 2. ed. Curitiba: Jaruá, 2008.

Para publicar na revista Universitas/JUS, acesse o endereço eletrônico www.publicacoesacademicas.uniceub.br. Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.